



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10.280.004495/90-58

Sessão de 21 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.504

Recurso nº: 100.099 - IRPJ - Ex. de 1988

Recorrente: B.C.N. MOTOMECANIZAÇÃO RURAL S/A.

Recorrida: D.R.F. em Belém - PA.

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação apresentada fora do prazo pre visto no art. 15 do Decreto 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento-fiscal, tornando-se o lançamento "ex-offí cio", a que se reporta, definitivo na esfe ra administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por B.C.N. MOTOMECANIZAÇÃO RURAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 7 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10.280.004495/90-58****RECURSO Nº: 100.099****ACORDÃO Nº: 103-12.504****RECORRENTE: BCN - MOTOMECANIZAÇÃO RURAL S/A****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso voluntário (fls.51 a 55) à decisão do 1º grau, do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém-PA, (fls. 45 a 47) que julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.15 a 18) a auto de infração contra si lavrado (fls. 04, descrito às fls.08 a 10) imputando-lhe as seguintes irregularidades fiscais:

EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE DE 1987,

Desclassificação da escrita e conseqüente arbitramento do lucro por falta de exibição de documentos comprobatórios dos lançamentos,

A base de cálculo foi 30% de receita de prestação de serviços, constantes da declaração de rendimentos pessoa jurídica exercício 1987, ano base 1986, tendo sido o valor do Lucro a tributar Cz\$ 10.251.133;

Enquadramento Legal: Art.405,676, Inciso II, 704 § 3º e 728, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

No Termo de Encerramento às fls.10, estão descritos analiticamente os fatos que levaram ao arbitramento.

Em sua impugnação, apresentada intempestivamente, (fls. 15/18) a empresa alegou ter apresentado a documentação solicitada pela fiscalização, contudo, essa não a considerou, procedendo ao arbitramento.



PROCESSO Nº 10.230.004495/90-58

Acórdão nº 103-12.504

Arguiu, ainda, ser beneficiária de incentivos fiscais com projeto aprovado pela SUDAM, daí estar periodicamente obrigada a apresentação de documentos a esse Órgão. Na ocasião da fiscalização da Receita Federal, estava, também, sob verificação da SUDAM, tendo que atender a duas solicitações simultâneas. Por essa razão, alguns documentos não foram apresentados nos prazos concedidos pela autuante;

- Assim, diz ser absolutamente injusta a autuação, mais ainda, por ser a impugnante pessoa jurídica mantenedora de empreendimento econômico na Região da Amazônia Legal, estando portanto isenta do IRPJ e adicionais não restituíveis pelo prazo de 10 anos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto 94075 de 05.03.87. Transcreveu os arts. 1º e 2º desse diploma legal, dizendo, ante tais dispositivos apresentados e razões expostas, ser totalmente improcedente a ação fiscal, por possuir a autuada, como ficou provado, isenção legal. Pediu que fosse revista a ação tornando o lançamento sem efeito.

Na informação fiscal de fls.42, a autuante assim se pronunciou:

- Intimou a empresa em 30.05.90, através do Termo de Início de Fiscalização, para apresentar, em 24 horas, os documentos solicitados (fl. 1), tendo esse prazo sido dilatado por 2 vezes, (10 dias) cada;

Em 21.06.90 - reiteirou intimação (fls.2) dando 5 dias para atendimento; quando foram entregues: Diário, Inventário, (em branco) Termo de Verificação de Documentos Fiscais nº 1 (em branco), Livro de Registro de Prestadores de Serviços, (sem movimento), R. Saída nº 1 e outro sem número de ordem (em branco) (fls.21 a 41), Livro de Entradas, Apuração do ICM, balanço analítico, Documento de Constituição de Sociedade, atendendo parcialmente às intimações.

Em 09.07.90 - foi lavrado outro Termo de Reintimação para apresentação do Lalur, Razão e a documentação que respaldou a escrita fiscal e contábil, (discriminando os documentos), dando prazo de 05 dias para apresentação, alertando que o não atendimento



PROCESSO Nº 10.280.004495/90-58

Acórdão nº 103-12.504

implicaria aplicação da multa máxima (art. 9º DL 2303/86 c/ alterações art.5º DL 2323/87, 27 da Lei 7730/89 e 2º Lei 7784/89), além do arbitramento do Lucro na forma do art. 399 do RIR/80, solicitando ainda por escrito qualquer resposta.

Transcorridos 22 dias após a 2a. reintimação e 61 após a ciência do Termo de Início, por não ter recebido nenhuma resposta, foi arbitrado o lucro.

Lembrou ter o contribuinte entregue a impugnação um dia após ter esgotado o prazo, (art.15 Dec. 70.235/72), não instaurando a fase litigiosa no processo administrativo-fiscal, bem como, ' não apresentando fato novo que pudesse levar a uma revisão de ofício, posto que a alegação de estar sob fiscalização do SUDAM não foi provada por laudo, além de não ter sido apresentado o certificado de isenção. Outrossim, o ingresso no gozo do benefício fiscal não desobriga o contribuinte de manter a escrituração com observância às Leis Comerciais e Fiscais (art.157 e § 1º do RIR/80), somando-se, ainda, o fato da não apresentação dos documentos para exame. Por tudo isso, opinou pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal (fls.45 a 49), Diz a ementa; "IRPJ/Lucro Arbitrado/Processo Adm. Fiscal/Prazos. Impugnação perempta não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, sendo portanto, inadmissível a apreciação do mérito pela autoridade julgadora". Mandou prosseguir o feito, dizendo devida a importância de 40.211,99 BTN, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Em sua peça recursal apresentada tempestivamente e recorrente repete os argumentos da impugnação, diz estar com os documentos à disposição para análise e não ser devedora do valor cobrado, por gozar do benefício de isenção concedido pela SUDAM.

Finalmente, insurge-se contra a tese da intempestividade de da impugnação, que fundamentou a decisão recorrida. Entende não paracer clara a aludida intempestividade, vez que a impugnação questionada foi apresentada, exatamente, um mês após a ciência do Auto de Infração. Alega, ainda, que se não tivesse sido instaurado o litigioso administrativo não haveria sido prolatada decisão, nem conferido prazo para interposição do recurso. Pede, portanto, em res-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

5

PROCESSO Nº 10.280.004495/90-53

Acórdão nº 103-12.504

peito ao princípio da economia processual, a desconsideração das alegações sobre a intempestividade.

É o relatório 





PROCESSO Nº 10.230.004495/90-53
Acórdão nº 103-12.504

V O T O

Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Analisando as peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência do lançamento "ex-offício", consubs^{tan}ciado no Auto de Infração de fls.04, em 31.07.90. De acor^{do} com o art.15 do Decreto 70.235/72, o termo final para impugnação do cita^{do} lançamento ocorreria no dia 30.08.90, ou seja, no prazo de trin^{ta} dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigên^{cia}.

Ocorre, todavia, que a autuada só impugnou o presente lançamento em 31.08.90, conforme documento de fls.15 a 18, portanto, fora do prazo regulamentar, que se extinguiu no dia imediatamente anterior.

Conforme disposto no art.14 do mencionado Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo-Fiscal, somen^{te} com a impugnação surge a fase litigiosa. Logo, não sendo a mes^{ma} apresentada, não há que se falar em litígio. A impugnação apre^sentada fora do prazo legal é, pois, ineficaz para fins de instau^{rar} o litígio, quanto à exigência contida no lançamento a que se refere.

Convém destacar que, nos termos do citado art.15 do De^{creto} 70.235/72, o prazo para impugnar o lançamento é de 30 dias, contados da data da intimação da exigência e não de um mês, confor^{me} pretende a recorrente. Por outro lado, a recorrente não demons^{trou} estar incorreta a contagem do prazo em que se fundamentou a autoridade singular para considerar intempestiva a impugnação, nem apresentou qualquer argumento ou fato suficiente a invalidá-la.

Estando, portanto, evidenciado nos presentes autos não haver sido instaurado o litígio quanto à matéria objeto do respec^{tivo} lançamento de ofício, torna-se o mesmo definitivo na esfera administrativa, estando perempta a impugnação.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, negando-lhe provimento.

É o meu voto

Acórdão nº 103-12.504

Brasília (DF), em 21 de julho de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RE-

LATORA

